



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 47100
(Processo nº 2007/51921-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 201/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA e a ASIPAG

Responsável: Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação. de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/51921-10

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº. 201/2006, celebrado entre a ASIPAG e a Associação Cultural e de Rádio Difusão Comunitária de Marituba, no valor global de R\$100,00 (cem mil reais), tendo por objeto a execução do Projeto "Esporte é Paz". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Natanael Cuimar Baratinha, Presidente da referida Associação.

O DCE, em manifestação de fls 24, em virtude da ausência de prestação de contas, sugere a condenação do responsável à devolução da quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 12/06/2006 e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno, em virtude do débito apurado e da instauração da tomada de contas, respectivamente. Sugere, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Pio X Sampaio Leite, Presidente da ASIPAG, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Citados, na forma regimental, apenas o Sr. Pio X Sampaio Leite, Presidente da ASIPAG, manifestou-se nos autos informando que mediante



Tribunal de Contas do Estado do Pará

expediente nº. 2008/00780-4 já havia encaminhado a este Tribunal Relatório de fiscalização atestando a não execução do convênio.

Em nova manifestação o DCE ratifica as conclusões de seu Relatório, no que diz respeito a irregularidade, a devolução do valor recebido e aplicação das multas regimentais ao responsável, porém, retira a sugestão de aplicação de multa ao Sr. Pio X Sampaio Leite, uma vez que o mesmo encaminhou a documentação faltosa nos autos, corrigindo a falha pela qual era responsável.

O Ministério Público de Contas, acompanha, integralmente, a manifestação do DCE.

É o relatório.

V O TO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Natanael Cuimar Baratinha em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido, a partir de 12/06/2006, acrescido das multa nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais), em virtude do débito apurado e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº.16.720/03

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente, CPF nº. 218.946.802-78, a devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizada a partir de 12.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e,

II – Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 13 de abril de 2010

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

Aj/0100026.